



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011575-90.2014.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

**APELANTE:** Mário Augusto Cunha

**ADVOGADA:** Thathiana Michelle Meira da Silva

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA PELO NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ACERCA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. CAUSÍDICO QUE SE FEZ PRESENTE AOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. NULIDADE ANTE A NÃO APRECIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARGUMENTO IMPERTINENTE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. RECUSA EM FAZER O TESTE DO ETILÔMETRO. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. PROVAS ROBUSTAS. INSUBSISTÊNCIA DAS PRETENSÕES. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

1. A ausência de referência expressa acerca de cada ponto suscitado pela defesa não macula a sentença, até porque o Magistrado não é obrigado a enfrentar todos os pontos arguidos, bastando apenas que sua decisão seja fundamentada. Ademais, a condenação implica, por conseguinte, em rejeição aos argumentos da defesa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

2. Ante a ausência de prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade processual, em observância ao art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Não há qualquer ilegalidade pelo não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, a que alude o art. 89 da Lei nº 9.099/95, a acusado que responde a outro processo criminal, tampouco prejuízo ao réu, diante da ausência de análise, neste ponto, por parte do Juízo *a quo*, sendo desnecessário o órgão julgador tecer maiores comentários sobre o pedido para normatizar o tema, porquanto já existe norma regulamentando a matéria, revelando-se, o pleito, contrário à expressa disposição legal.

4. Há de se aplicar o art. 306 do Código Trânsito Brasileiro, quando a responsabilidade do agente, ante ao cometimento do delito de condução de veículo automotor sob a influência de álcool, restar devidamente caracterizada, através da constatação feita pelos Policiais Militares, que efetuaram sua prisão em flagrante, na condição de testemunhas, além das demais provas produzidas no curso da instrução criminal, devendo tal conduta ser objeto de sentença condenatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar as preliminares** e, no mérito, **negar provimento** à apelação criminal, nos termos do voto do Relator. Não Havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Mário Augusto Cunha, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/05):

*“Segundo se apurou do inquérito policial, que no dia 22 de março de 2014, por volta das 17h30min, o denunciado conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*influência de álcool, em via pública dessa cidade.*

*Relata o procedimento inquisitorial que, naquele dia, os policiais militares que realizavam rondas, se depararam com um acidente de trânsito às margens do Açude Velho, nas proximidades do Residencial Solar das Acácias, nesta cidade, envolvendo o veículo Honda Civic de cor cinza, placa OFC 9924-PB, de propriedade de Consuelo Padilha Vilar Salvador, e outro veículo Gol de cor prata, placa MNK 8484-PB, este conduzido pelo denunciado.*

*No local, os policiais constataram que o veículo conduzido pelo denunciado havia perdido o controle, vindo a subir na calçada, batendo na lateral do veículo Honda Civic, que se encontrava estacionando, danificando-o, bem como, perceberam que o denunciado apresentava visíveis sintomas de embriaguez como a voz embargada, olhos vermelhos, forte de odor etílico e andar cambaleante, conforme Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotor às fls. 09.*

*Foi solicitado ao denunciado que este realizasse o teste de alcoolemia, porém este se negou a fazê-lo.*

*Conduzido à delegacia e instado a se pronunciar perante a autoridade policial, o denunciado fez uso de sua prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio, pretendendo se manifestar apenas em juízo, contudo, alegou o interesse em ressarcir o dano material oriundo da colisão, causado ao veículo de Consuelo Padilha Vilar Salvador, conforme consta no Auto de Prisão em Flagrante às fls. 05.”*

Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (fl. 14).

Recebimento da denúncia em 06.05.2014 (fl. 34).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 98/100) e pela Defesa (fls. 111/122), o Juiz julgou procedente a denúncia (Sentença de fls. 123/127), condenando o réu como incurso nas penas dos arts. 306 da Lei nº 9.503/97, fixando-lhe a pena da seguinte maneira:

- Após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixou a pena-base em **01 (um) ano de detenção** e a pena de multa em **12 (doze) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual foi tornada definitiva à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Para cumprimento da pena corporal foi estabelecido o **regime**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

aberto.

Com fundamento no art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na **prestação de serviço à comunidade**.

O Magistrado de base condenou o réu à **suspensão de habilitação para dirigir** pelo prazo de **02 (dois) meses**.

Irresignado com o decisório, o acusado recorreu a esta superior instância (fl. 132), alegando, em suas razões (fls. 140/148), preliminarmente, nulidade da sentença, vez que o Juiz *a quo* não teria enfrentado todas as questões suscitadas em sede de alegações finais; nulidade processual, pela ausência de intimação do advogado; não apreciação da possibilidade de suspensão condicional do processo. No mérito, requer sua absolvição, alegando que não cometeu o crime que lhe foi atribuído.

Contrarrazões ministeriais às fls. 150/154, pugnando que seja negado provimento ao recurso interposto.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 157/160).

É o relatório.

**VOTO**

**1. PRELIMINARES**

**1.1 – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO JUIZ *A QUO* DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS.**

Nas razões apelatórias, o recorrente aduz a nulidade da sentença, vez que o Juiz *a quo* não enfrentou todas as questões suscitadas em sua tese defensiva.

Examinando a sentença de fls. 123/127, observa-se que o Juiz adentrou firme na discussão fático-probatória acerca da autoria e materialidade delituosa.

Ora, a ausência de referência expressa acerca de cada ponto suscitado pela defesa não macula a sentença, até porque o Magistrado não é obrigado a enfrentar todos os pontos arguidos, bastando apenas que sua decisão seja



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

fundamentada. Ademais, a condenação implica, por conseguinte, em rejeição aos argumentos da defesa.

Acerca disso, a razão está com os mestres Arruda Alvim e Teresa Alvim (*in* Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, 4ª ed., RT):

“Apesar de o princípio jurídico que determina a fundamentação da sentença ser de ordem pública, o juiz ao fundamentá-la não é obrigado a responder à totalidade da argumentação, desde que conclua com fineza e assente o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão. O critério é o de se exigir uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva, pois, muitas vezes, há argumentos impertinentes (inclusive, pouco sérios) e até indignos de maior consideração. Neste sentido, a jurisprudência já se manifestou, afirmando que não é nula a sentença com motivação sucinta (RJTJSP 62/184).”

A propósito, eis a posição dos Tribunais Pátrios:

“A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que não há nulidade no decisum que não analisa especificamente todas as teses aduzidas pelas partes, no caso de os fundamentos utilizados se revelarem suficientes para o deslinde da controvérsia.” (STJ - HC 182.572/PR - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 20/06/2014)

“No caso dos autos, ao contrário do que sustentado pelos impetrantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se reportou à prova produzida nos autos para confirmar a autoria delitiva atribuída à paciente na sentença condenatória, atendendo ao referido comando constitucional. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.” (STJ - HC 225.960/SP - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 12/06/2014)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“Tendo o d. Sentenciante acolhido tese oposta àquela deduzida pela defesa em sede de alegações finais, tal circunstância importa em rejeição lógica (ainda que tácita) desta, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da mencionada decisão.” (TJMG - APCR 1.0079.13.069914-7/001 - Rel. Des. Sálvio Chaves - DJEMG 21/11/2014)

Além disso, desde que se possa vislumbrar as razões de fato e de direito que formaram a convicção do Julgador, haverá sentença motivada (art. 93, IX, da CF/88) e estará preservada a legalidade, em que se apoia o Estado Democrático de Direito.

Consigno, por fim, que a anulação de qualquer ato processual é condicionada à demonstração de prejuízo (CPP 563), o que não se configura hipótese dos presentes autos, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

## **1.2 – NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO**

No tocante ao pedido de nulidade supramencionado, verifica-se que, de fato, houve um equívoco na indicação do nome do Advogado quando da intimação acerca da expedição de Carta Precatória para oitiva de uma das testemunhas arroladas pela Defesa (NF – fl. 49). Contudo, a referida testemunha foi devidamente intimada, consoante se depreende da Certidão de fl. 78, não havendo, qualquer prejuízo ao referido ato processual, tampouco ao direito de defesa do acusado/ora apelante.

Em verdade, o Advogado do réu diligentemente se fez presente em todos os atos processuais conforme revelam as peças de fls. 60, 68, 92 e 97.

Nesse contexto, registro novamente que, ante a ausência de prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade processual, em observância ao art. 563 do Código de Processo Penal.

## **1.3 – NÃO APRECIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Acerca da alegação de que não foi proposto ao réu a suspensão condicional do processo, nos termos a que alude o art. 89 da Lei nº 9.099/95, verifico, pela análise dos autos, que o Ministério Público, ao oferecer a Denúncia, justificou o porquê da não propositura do referido instituto, nos seguintes termos: *“Deixamos de propor a suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, em*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*razão do acusado está sendo processado por crime, não fazendo, assim, jus ao benefício retro, conforme a folha de antecedentes criminais.”*

Neste ponto, não há sequer qualquer divergência, porquanto a própria Lei nº 9.099/95 determina, de forma expressa, a impossibilidade de suspensão condicional do processo quando o denunciado estiver respondendo a processo criminal. Vejamos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado** ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Registre-se que, de fato, a Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 29/31 atesta a existência de outro processo criminal em nome do acusado.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na medida, tampouco prejuízo ao réu, diante da ausência de análise, neste ponto, por parte do Juízo *a quo*, sendo desnecessário o órgão julgador tecer maiores comentários sobre o pedido para normatizar o tema, porquanto já existe norma regulamentando a matéria, nos termos supratranscritos, revelando-se, o pleito, contrário à expressa disposição legal.

## **2. MÉRITO**

Convém registrar que os argumentos defensivos apresentados pelo recorrente para sua absolvição não merecem prosperar porquanto discrepantes do contexto fático e jurídico constante dos presentes autos.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença objurgada em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, de forma convincente, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, para o fim condenatório, das fontes probatórias existentes, deixando claro, pois, que o recorrente praticou o crime de trânsito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, como narrado na inicial de fls. 02/05.

Registre-se que o apelante se recusou a realizar o exame do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

bafômetro, contudo, a partir da nova redação dada pela Lei nº 12.760/2012, a verificação do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova (art. 306, §2º, do CTB).

Nesse norte, a materialidade e autoria delitivas a positivar a existência do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito), encontra-se comprovada no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (fl. 14), através do qual os Policiais Rodoviários Federais registraram terem constatado que o condutor estava sob influência de álcool, apresentando desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, atitude falante, além de se encontrar dispersivo.

Além da prova documental, vale ressaltar que os depoimentos e as declarações colhidas tanto na esfera policial (fls. 07, 08 e 09) quanto em Juízo (mídia/DVD – fls. 67 e 95), comprovam a materialidade do delito em comento e a autoria recaindo sobre o apelante.

Dessarte, pelos depoimentos e documentos supramencionados, restam devidamente comprovadas, nos autos, a autoria e a materialidade dos delitos em comento, não havendo, pois, que se acolher o pleito absolutório visto que as provas dos autos convergem no sentido de incriminar o ora apelante, nos termos dos arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 12.760/2012<sup>1</sup>, sendo inconsistentes os argumentos lançados no presente recurso para sua absolvição.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

<sup>1</sup> “Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

**§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.**

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”(NR)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de Outubro de 2016.

João Pessoa, 20 de Outubro de 2016.

João Batista Barbosa  
Juiz convocado – Relator